



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

*CÂMARA*<sup>1</sup>

LEI Nº 1.990/2005

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006, do município de Aquidauana – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Aquidauana – Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração para 2006;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2006;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

**Parágrafo único** - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I – Projeção da Receita e da Despesa para 2006;
- II - Anexo de metas e prioridades para 2006;
- III - Anexo de Riscos Fiscais;
- IV – Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas.

*lf*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2006**

**Artigo 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

**Parágrafo único** - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

**CAPÍTULO III**  
**A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E**  
**ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2006**

**Seção I**  
**Da Organização dos Orçamentos do Município**

**Artigo 3º** - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

**Artigo 4º** - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

**§ 1º** - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

**§ 2º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

**Artigo 5º** - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;

*lf - 2*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

IV – aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Artigo 6º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

VI – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**§ 1º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**§ 2º** - Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

**Artigo 7º** - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2005, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**Seção II  
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

**Artigo 8º** - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

- I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
- II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
- III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

**§ 1º** - Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

**§ 2º** - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

- I - à previsão do Anexo de riscos fiscais; e
- II - o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

**§ 3º** - No ultimo bimestre de 2006, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, desde que observado o §2º, II, do artigo 8º.

**Artigo 9º** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000:

- I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;
- II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

**Artigo 10** - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2006, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar no 101 de 2000.

**§ 1º** - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2006.

**§ 2º** - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar no 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;
- II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

**Seção III**





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas  
os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Artigo 11** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2006, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 8%

(oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2005, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento :

I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

**Artigo 12** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2005, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º - Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º - Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) a contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- e) a dívida ativa da contribuição dos servidores para o regime próprio de previdência social ;
- f) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- g) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- h) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

*[Handwritten signature]* 5



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

- 6
- i) o valor bruto arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS
  - j) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
  - k) do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
  - l) o valor bruto arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

**Artigo 13** - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo único** - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

- I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – os valores necessários para:
  - a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
  - b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

**Artigo 14** - A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

**Seção IV**

**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos**

**Artigo 15** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Artigo 16** - Os serviços de contabilidade do Município organização sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

**Artigo 17** - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

**§ 1º** - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

4-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

**Seção V**  
**Da Disposição Sobre Novos Projetos**

**Artigo 18** - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º - O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/96, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Seção VI**  
**Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

**Artigo 19** - O Município transferirá a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social:

I - os valores referentes à contribuição equivalente à 13% (treze por cento) sobre a remuneração paga ou creditada aos servidores;

II - os valores referentes ao parcelamento a ser realizado, conforme termo de acordo e legislação específica.

**Artigo 20** - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII:

I - a fundos e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública,

*lf - 7*





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

II – a empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

**Seção VII**

**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

**Subseção I**

**Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

**Artigo 21** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2006, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Artigo 22** - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

V - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

**Subseção II**

**Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Artigo 23** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

**Artigo 24** - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Lei Complementar nº 12, de 06.01.2004.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

**Parágrafo único** - Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

**Seção VIII**  
**Dos Créditos Adicionais**

**Artigo 25** - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades do Artigo 167, Inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos Artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

**Artigo 26** - Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2.006, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciado e implementado, observado as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro

**Parágrafo único** - Para cobertura de despesas com as rubricas 319011.00 - Pessoal Civil e 319013.00 - Obrigações Patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60%(sessenta por cento) das receitas correntes.

4.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

**Artigo 27** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**Seção I**

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Artigo 28** - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Parágrafo único** - Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

**Seção II**  
**Das Despesas com Pessoal**

**Artigo 29** - O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Artigo 30** - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extraorçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – No Poder Executivo:

a) caso o Poder tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 1999, o orçamento de 2006 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Artigo 31** - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de

*ef* - 10





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República.

**Artigo 32** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de até 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, no ensino fundamental, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEF;

g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Instrução Normativa do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

**Parágrafo único** - As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

*ef* - 11



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

**Artigo 33** - No exercício de 2006 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3%(cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6o, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- II – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
DO MUNICÍPIO**

**Artigo 34** - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2006, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
  - a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:
    - 1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
    - 2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
  - b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Artigo 35** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único** - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 36** - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

*ef* - 12



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município;

**Artigo 37** - O Orçamento Municipal para o exercício de 2006 deverá destinar a quantia de RS 100.000,00 (Cem Mil Reais) da receita resultante de impostos e taxas municipais para Emenda do Poder Legislativo Municipal

**Artigo 38** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 29 DE JUNHO DE 2005.**

  
Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI 1.990/2005  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006  
ANEXO I - ANEXO DE PRIORIDADES

**A – DIRETRIZES PROGRAMÁTICAS**

**1. AÇÕES LEGISLATIVAS**

**1.1 Coordenação Política / Administrativa.**

Proporcionar o funcionamento da Câmara, com a participação das Entidades de Classes, e a integração com as esferas do Governo local, Estadual e Federal, em consonância com os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica e normas Constitucionais;  
Modernização, reestruturação e racionalização administrativa, visando maior eficiência e eficácia das atividades do Legislativo;  
Capacitação, treinamento e valorização dos servidores.

**2. ADMINISTRAÇÃO PLANEJADA**

**2.1 - Planejamento Governamental.**

Planejar, avaliar e controlar os planos e programas municipais através de gestão democrática por meio de participação popular;  
Estudos e projetos visando a implantação do Plano Diretor e o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade;  
Modernização e racionalização administrativa, visando maior eficiência e eficácia das ações de apoio as atividades finalísticas;  
Conservação, manutenção e controle do Patrimônio Municipal;  
Capacitação, treinamento e valorização do funcionalismo municipal;  
Atualizar a legislação tributária os cadastros econômico e mobiliário, visando uma administração tributária justa e um maior incremento da arrecadação.

**3. EDUCAÇÃO**

**3.1 - Educação Infantil (0 a 6 anos)**

Atendimento à demanda, inclusive através da construção, reforma e ampliação de unidades de educação infantil (escolas, centros de educação infantil e creches), garantindo sua manutenção e seus equipamentos; ampliação do número de atendimentos de crianças em creches, por meio de convênios.

**3.2 – Educação Fundamental (07 a 14 anos)**

Atendimento à demanda de 07 a 14 anos, inclusive através de construção, reforma e ampliação de escolas municipais de ensino fundamental, garantindo sua manutenção e seus equipamentos.

**3.3 - Atendimento de jovens e adultos.**

Garantia do acesso de jovens e adultos que não tenham concluído a escolaridade fundamental.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

**3.4 - Educação Especial.**

Atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, com garantia da inclusão e acessibilidade.

**3.5 – Educação Indígena.**

Atendimento a demanda, inclusive através de construção, reforma e ampliação de escolas indígenas, garantindo sua manutenção, e seus equipamentos, respeitando e valorizando a diversidade cultural.

**3.6 – Fomento ao Ensino Técnico.**

Atendimento a demanda, através de implantação de cursos técnicos, celebrando convênios com entidades públicas ou privadas;

**3.7 – Fomento ao Ensino Superior.**

Atendimento a demanda, através de implantação de cursos, celebrando convênios com entidades públicas ou privadas.

**3.8 – Merenda Escolar**

Ampliar a oferta da merenda escolar, incentivando a formação de hábitos alimentares saudáveis e viabilizando o acesso a gêneros diferenciados;  
Implantação de Programas com ênfase no combate à desnutrição infantil;  
Continuidade dos demais programas de abastecimento;  
Otimizar os recursos destinados à merenda escolar, incluindo a ampliação da terceirização de sua produção.

**3.9 – Transporte Escolar.**

Atendimento a demanda, com aquisição de novos veículos, manutenção e ou terceirização dos serviços, para assegurar o acesso e a segurança no transporte dos escolares.

**3.10 – Valorização dos Profissionais da Educação.**

Valorizar os Profissionais de Educação por meio de revalorização salarial, que, além de recompor perdas salariais, ofereça aumento real capaz de proporcionar o atendimento de suas necessidades básicas, de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social;  
Estabelecer política de reconhecimento dos esforços empreendidos pelos profissionais e unidades educacionais do Município que resultem em melhoria efetiva dos resultados esperados em cada fase de atendimento educacional da educação infantil ao ensino médio, em todas suas modalidades.

**3.11 – Educação e Comunidade**

Promover atividades interdisciplinares visando estreitar a relação entre a escola e a comunidade;  
Apoiar ações de entidade de utilidade pública, às quais prestam serviços educacionais à comunidade;  
Ampliação e manutenção do Espaço físico e do acervo da Biblioteca municipal, com implantação de biblioteca digital e capacitação de pessoal.

**3.12 – Escola Pantaneira**

Atendimento a demanda, inclusive através de construção, reforma e ampliação das escolas garantindo sua manutenção, e seus equipamentos, respeitando e valorizando a diversidade cultural, respeitando um período letivo condizente com as condições climáticas.

af - 15



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

#### 4. CULTURA

##### 4.1 – Cultura.

Conservação, recuperação e proteção do patrimônio cultural, histórico e natural do município;  
incentivo às atividades culturais nas escolas municipais;  
Estimular ações ligadas à produção, circulação e acesso aos bens culturais;  
Desenvolver ações intersecretariais para implementação de programas culturais com participação a população local;

#### 5. ESPORTE / LAZER

##### 5.1 – Esporte e Lazer ao alcance de todos.

Captação de grandes eventos esportivos regionais;  
Implantar o projeto Ruas de Lazer, com aproveitamento de espaços em vias públicas para lazer e recreação;  
Construção, ampliação, recuperação e manutenção, dos equipamentos voltados para a prática esportiva desenvolvimento da capacidade física nos Centros Desportivos Municipais;  
Divulgar artes pantaneiras, descobrir e incentivar novos talentos.

#### 6. TURISMO

##### 6.1 – Turismo

Fomento às atividades turísticas em harmonia com o meio ambiente – Turismo ecológico;  
Fomento ao turismo de eventos;  
Fomento ao Artesanato indígena;  
Valorização e capacitação dos Profissionais que atuam no ramo de turismo.

#### 7. SAÚDE.

##### 7.1 – Acesso à Saúde

Facilitar o acesso da população aos serviços de saúde através da implementação descentralização das unidades básica de atendimento, com implantação, ampliação, reforma e aquisição de novos equipamentos, para melhor suprir a necessidade do cidadão;

Melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistenciais, reestruturando os Programas básicos em saúde, como: saúde da Mulher; saúde da criança; saúde mental; tuberculose; DST/AIDS; diabetes; hipertensão;

Modificar o quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde e da morbi-mortalidade materna e infantil; por meio de ações de prevenção, promoção e reparação de saúde, controle de riscos bio-psicosociais nas diversas realidades que compõem a área de abrangência de cada unidade de saúde, através de ações planejadas de forma ascendente, programadas por ciclos de vida. Implementar a Prevenção e Controle de Doenças de Notificação Compulsória;

Valorização e capacitação dos profissionais em saúde.

##### 7.2 Saúde em Casa

Atenção integral a saúde da população com ações de visitação domiciliar;  
Valorização e capacitação dos agentes dos agentes comunitários.

*Rf.* 16





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

### 7.3 – Vigilância Sanitária

Promover ações voltadas à solução de problemas sanitários provenientes da produção e circulação de bens e do meio ambiente, fiscalizando de forma permanente as condições sanitárias das atividades residenciais, comerciais, indústrias e institucionais.

### 7.4 – Assistência Farmacêutica.

Garantir o acesso da população aos medicamentos básicos.

### 7.5 – Assistência Hospitalar

Elevar o padrão de qualidade e eficiência no atendimento de saúde prestado a população;

Aquisição de aparelhos (através de compra ou doação), para realização de diversos tipos de exames;

Valorização e capacitação dos profissionais do serviço hospitalar;

Garantir o acesso da população aos medicamentos básicos;

Realização de consórcios com os municípios vizinhos para dar melhores condições de atendimento à população da região.

## 8. SANEAMENTO

### 8.1 – Cidade Saneada

Regularizar a coleta e destinação final do lixo, com a implantação da coleta seletiva e adequar as condições de esgotamento sanitário;

Ampliação do sistema de abastecimento d'água.

## 9. HABITAÇÃO.

### 9.1 – Atendimento habitacional

Urbanização e Regularização de loteamentos irregulares;

Construção de Unidades Habitacionais em regime de mutirão;

Produção de unidades habitacionais em parceria com a União e Estado.

Implantação e manutenção de programas sociais para construção de pequenas unidades residenciais, em parceria com a comunidade, para a população carente.

## 10. ASSISTENCIA SOCIAL.

### 10.1 – Inclusão Social

Completar o processo de municipalização da política pública de Assistência Social no Município;

Implantar abrigos e instituições de longa permanência para idosos e pessoas com deficiência;

Ampliar, com gradualidade territorial, as medidas socioeducativas em meio aberto;

Prestação de serviços a comunidade e liberdade assistida;

Consolidar a descentralização e a distritalização do gerenciamento da política de Assistência Social no Município;

Consolidar a política de convênios com organizações / entidades sociais – ONGs para a execução de serviços de Assistência Social;

Consolidar o quadro de vulnerabilidades, riscos e exclusões sociais que define a demanda por serviços da competência da política pública de Assistência Social, tais como o censo da

*ef. 17*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

criança, do adolescente e do jovem em situação de rua e de trabalho infantil;  
Unificar as atividades de prevenção e proteção social básica e especial à criança, ao adolescente e ao jovem;  
Manter serviços socioeducativos destinados a valorização do segmento de idosos e para o desenvolvimento de sociabilidades de crianças, adolescentes, jovens e adultos, inclusive pessoas com deficiência com vistas a prevenir / reduzir situações de risco e exclusão social;  
Realizar a revisão do BPC – Benefício de Prestação Continuada – avaliação social, conforme determina a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal 8.742/03, realizando estudos sociais mediante visitas domiciliares;  
Implantar o sistema informatizado de monitoramento e avaliação da eficiência e eficácia dos serviços de Assistência Social e dos seus custos;  
Realizar acompanhamento permanente das ações, programas e serviços desenvolvidos, com base nas informações coletadas pelas unidades descentralizadas na forma e periodicidade definidas;  
Efetivar o Banco de Dados dos Usuários da Assistência Social;  
Implantar o programa de requalificação de espaços de ONGs onde se realizam serviços públicos de Assistência Social, em parceria com empresas de responsabilidade social;  
Manter os Planos Regionais de Assistência Social articulados ao Plano de Assistência Social anual e plurianual, a serem aprovados pelo COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social;

**10.2 - COMBATE À POBREZA, À DESIGUALDADE E AO DESEMPREGO.**

Implantação do Programa de Capacitação Ocupacional e Aprendizagem em Atividades de Utilidade Coletiva.  
Fortalecer o Sistema Público de Alocação de Trabalho.  
Implantação do Projeto de Reestruturação Produtiva e Relações de Trabalho.  
Viabilizar acesso ao crédito à população de baixa renda objetivando ocupação e renda à mesma.

## **Guarde bem sua Nota Fiscal Eletrônica**

Este e-mail é um comprovante da emissão da sua Nota Fiscal Eletrônica para o pedido **143328272**.

### **Dados da Nota Fiscal**

CPF/CNPJ: 637.265.561-68

Número da Nota: 110543

Chave de acesso: 35110609339936000205550070001105431803358055

Data de Emissão: 16/06/2011

### **O que é a NF-e?**

- A Nota Fiscal Eletrônica é um documento digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e pela recepção, pelo Fisco, do documento eletrônico, antes da ocorrência do fato gerador.
- A cada compra realizada, a Netshoes enviará para o e-mail cadastrado no site e utilizado para a compra, um arquivo digital (XML) e o protocolo de autorização. Para mais informações acesse [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br)

### **Como verificar a concessão da Autorização de Uso da NF-e?**

- Acesse [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br) e clique em "Consultas > Resumo de uma Nota Fiscal Eletrônica". Digite a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica, informada acima e que pode ser também encontrada no DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, impresso e entregue ao destinatário junto à mercadoria). O campo "Situação Atual" deve estar preenchido como AUTORIZADO.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

11.1 MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E DOS SERVIÇOS DA CIDADE

**Implementação de Projetos Urbanos;**

Continuidade das obras de infra-estrutura urbana;  
Ampliação da Rede de Iluminação Pública;  
Implantar, reformar, modernizar e manter os equipamentos esportivos;  
Construção, reforma ou manutenção de quadras poli-esportivas em Conjuntos Habitacionais para esporte e lazer da população;  
Desenvolvimento de projetos e gerenciamento do Plano de Obras;  
Pavimentações de Vias;  
Implantação de Áreas Verdes;  
Reassentamento de Famílias;

11.2 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Urbanização da periferia e adequação da infra-estrutura urbana em loteamentos, visando reduzir o aporte de esgotos domésticos e sedimentos dos reservatórios;  
Intervenções para melhoria da qualidade do meio ambiente;  
Estudos, diagnósticos e análises ambientais;  
Implantação, manutenção e preservação dos parques ecológicos.  
Desenvolver ações de divulgação, referência e prática de educação ambiental

11.3 - REVITALIZAÇÃO DOS BAIRROS E DISTRITOS

Obras de recuperação do sistema viário (recapeamento e asfaltamento), dos equipamentos públicos e de paisagismo urbano;  
**Pavimentação de vias, principalmente através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária (PPUC), e/ou com parceria com as comunidades;**  
Pavimentação de vias, dando prioridade a logradouros com projetos de pavimentação.  
Construção de parques e praças, galerias de águas pluviais e outras, tendo como objetivo, além da reurbanização dos bairros;  
Estudo de viabilidade de fomento para construção, reforma, ampliação, manutenção e aquisição de bens e equipamentos, através de legislação pertinente, para os parques, praças e áreas verdes, visando estabelecer parcerias com o setor privado.

11.4 - REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO

Reestruturação dos equipamentos públicos;  
Ações de paisagismo urbano e revitalização de parques e praças.

11.5 - TRANSPORTES

**Melhoria das estradas vicinais;**

Obras visando à melhoria do desempenho do sistema viário do Município.

11.6 - LIMPEZA URBANA

**Ampliação dos serviços de limpeza urbana;**  
**Coleta seletiva e reciclagem do lixo, priorizando na rede municipal de ensino;**  
Implantação de aterros sanitários.

*Mf* - 19



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

**12 – DESENVOLVIMENTO ECONOMICO**

**12.1 – Fomento a Indústria, Comércio e Serviços**

Implantação de política de incentivos para implantação de indústrias,

Fomento ao comércio local, com celebração de convênios com empresas públicas e ou privadas para capacitação de mão de obra;

Fomento aos prestadores serviços, com celebração de convênios com empresas públicas ou privadas para capacitação de pessoal.

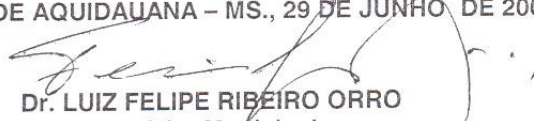
**B – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, CONTRATUAIS E LEGAIS.**

Pagamento das parcelas do refinanciamento da dívida.

Pagamento da dívida judiciária (precatórios) - Emenda Constitucional nº 30/2000;

Outras obrigações constitucionais, contratuais e legais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS., 29 DE JUNHO DE 2005**



**Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO**  
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
 PROCURADORIA JURIDICA

LEI 1.990/2005  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2006**

LRP, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2006		% PIB	2007		2008			
	Valor Corrente	Valor Constante		Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	
Receita Total (I)	36.000.228,62	32.432.638,40	142,23	39.960.253,77	32.432.638,40	145,64	44.355.881,69	32.432.638,40	149,55
Receita Não-Financieira	36.000.228,62	32.432.638,40	142,23	39.960.253,77	32.432.638,40	145,64	44.355.881,69	32.432.638,40	149,55
Despesa Total (II)	35.762.500,45	32.218.468,37	141,29	38.981.125,49	32.218.468,37	142,07	42.099.615,53	32.218.468,37	141,94
Despesas Não-Financieiras	34.669.126,63	31.233.447,41	136,97	37.789.348,03	31.233.447,41	137,78	40.812.495,87	31.233.447,41	137,60
Resultado Primário (-I+II)	237.728,17	214.170,03	0,94	979.128,28	214.170,03	3,57	2.256.266,16	214.170,03	7,61
Resultado Nominal	649.894,30	585.490,36	2,57	590.222,19	585.490,36	2,15	571.859,73	585.490,36	1,93
Dívida Pública Consolidada	7.760.345,52	6.991.302,27	30,66	8.458.776,61	6.991.302,27	30,83	9.135.478,74	6.991.302,27	30,80
Dívida Consolidada Líquida	3.107.288,79	2.799.359,27	12,28	3.386.944,78	2.799.359,27	12,34	3.657.900,37	2.799.359,27	12,33

\* A Projeção obtida para os anos de 2006, 2007 e 2008 foram obtidas com dados da SEPLANCITMS e Tesouro Nacional.  
 \* PIB:

2006 – 25.311.276,87

2007 – 27.437.424,13

2008 – 29.659.855,49

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS., 29 DE JUNHO DE 2005**

  
**Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO**  
 Prefeito Municipal



  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURIDICA

LEI 1.990/2005

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2006**

LEI, art.4º, § 2º, inciso I.

# **PREJUDICADO**

Não foi fixado Metas Fiscais nos Exercícios Anteriores

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 29 DE JUNHO DE 2005**

  
**Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI 1.990/2005

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2006**

LEI, art. 4º, § 2º, inciso II.

## **PREJUDICADO**

Não foi fixado Metas Fiscais nos Exercícios Anteriores

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS., 29 DE JUNHO DE 2005.

  
Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
 PROCURADORIA JURÍDICA

LEI 1.990/2005  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
 2006

LRF, art.4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
	Patrimônio / Capital	14.855.420,80	7,02	13.881.329,59	94,84	7.124.310,74
<b>TOTAL →</b>	<b>14.855.420,80</b>	<b>7,02</b>	<b>11.828.654,23</b>	<b>94,84</b>	<b>7.124.310,74</b>	<b>(16,53)</b>
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
	Patrimônio / Capital	1.443.010,29	67,04	863.894,78	22,68	704.205,84
<b>TOTAL →</b>	<b>1.443.010,29</b>	<b>67,04</b>	<b>629.502,02</b>	<b>22,68</b>	<b>704.205,84</b>	<b>7,79</b>

\* Dados obtidos a partir do Balanço Geral de 2002, 2003 e 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS., 29 DE JUNHO DE 2005.

Dr. LUZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
 Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
 PROCURADORIA JURÍDICA

LEI 1.990/2005  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
 2006

LRP, art.4º, §2º, inciso III.

RECEITAS DE CAPITAL	RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		91.985,92	581,25	0,00
Alienação de Bens Móveis		91.985,92	581,25	0,00
Alienação de Bens Imóveis		0,00	581,25	0,00
<b>TOTAL →</b>		<b>91.985,92</b>	<b>581,25</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>	<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos		91.985,02	581,25	0,00
Inversões Financeiras		91.985,02	581,25	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL →</b>		<b>91.985,02</b>	<b>581,25</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

\* Dados obtidos a partir do Balanço Geral de 2002, 2003 e 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 29 DE JUNHO DE 2005.

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
 Prefeito Municipal

  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI 1.990/2005  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 29 DE JUNHO DE 2005.

  
DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
Prefeito Municipal

  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI 1.990/2005  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2006

LRF, art.4º, §2º, inciso V.

**PREJUDICADO**

Não foi existe previsão de renúncia de receitas

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 29 DE JUNHO DE 2005.

  
Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA



LEI 1.990/2005

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2006**

LRP, art.4º, § 2º, inciso V.

EVENTO	VALOR PREVISTO - 2006
Aumento Permanente da Receita	3.657.590,22
(-) Transferências Constitucionais	5.009.636,82
(-) Transferências do FUNDEF	499.300,58
<b>SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA</b>	<b>(1.851.347,18)</b>
Redução Permanente da Despesa	(3.544.031,58)
Margem Bruta	113.558,64
Saldo Utilizado da Margem Bruta	113.558,64
Impacto de novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC	113.558,64

\* Dados obtidos a partir do Balanço Geral de 2002, 2003 e 2004.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS., 29 DE JUNHO DE 2005.**

  
**DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO**  
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI 1.990/2005  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2006

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Ações Judiciais	525.089,42	Abertura de créditos adicionais a	1.375.089,42
Passivo Previdenciário	790.000,00	partir da reserva de contingência	
<b>TOTAL ESTIMADO →</b>	<b>1.375.089,42</b>	<b>TOTAL ESTIMADO</b>	<b>1.375.089,42</b>

**Nota:**

O Município de Aquidauana – Estado de Mato Grosso do Sul, diante dos riscos fiscais de maior probabilidade providenciária, no orçamento, em reserva de contingência para o atendimento dos riscos fiscais elencados. Em não sendo suficientes os valores, serão abertos créditos adicionais com a indicação de utilização de recursos de redução de ações que não sejam elencadas em primeira ordem de prioridades para o Município, sem, contudo, na medida do possível, acarretar acréscimo na despesa prevista.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS., 29 DE JUNHO DE 2005.**

  
**Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO**  
Prefeito Municipal